



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.709

Recurso n.º 53.403 - IRPF - EXS: DE 1981 a 1983

Recorrente EUGÊNIO MAGNUSSON FILHO

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

LANÇAMENTO DECORRENTE QUE ABRANGE VÁRIOS EXERCÍCIOS- DECADÊNCIA (ART. 173 DO CTN).

Lançamento do tipo direto, é regido, com relação à decadência, de acordo com o art. 173 do CTN e não pelo art. 150, § 4º, do mesmo diploma, aplicável aos lançamentos sujeitos à homologação pela autoridade administrativa.

Assim, é tido por inexistente o crédito tributário constituído quando decorridos mais de (5) anos "contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (art. 173, CTN).

Trânsita em julgado a decisão que entendeu manter a imposição no processo matriz, melhor sorte não assiste ao decorrente com relação aos períodos não alcançados pela decadência, pela íntima relação de causa e efeito existente.

Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUGÊNIO MAGNUSSON FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a decadência do direito de lançar, no exercício de 1981.

Sala das Sessões-DE, em 13 de outubro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

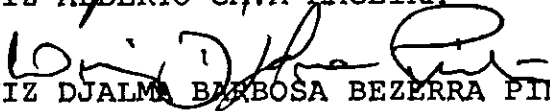
PRESIDENTE

V.V.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR

SESSÃO DE:

30 NOV 1989

FAZENDA NAC

NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13804/000.683/87-43
Recurso nº 53.403
Acórdão nº 103-09.709
Recorrente: EUGÊNIO MAGNUSSON FILHO

R E L A T Ó R I O

EUGÊNIO MAGNUSSON FILHO, representante comercial , residente e domiciliado em São Paulo, SP, na Rua José de Figueiredo nº 48, Chácara Inglesa, inscrito no CPF - MF sob nº 049.415.788-72, inconformado com a r. decisão singular, recorre a este Egrégio Colegiado pedindo sua reforma integral.

Trata-se de tributação reflexa na pessoa física do sócio, pelo fato de a pessoa jurídica ter contabilizado como despesa operacional, reduzindo o montante do lucro tributável, notas fiscais de prestação de serviços que, na verdade, conforme comprovado no processo matriz, não ocorreram, relativo aos exercícios de 1981, 1982 e 1983, de acordo com o regime nesta época vigente (art. 34, RIR / /80), já que o anterior auto decorrente lavrado foi anulado em parte por se pretender aplicar retroativamente o disposto no art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, consoante notícia a documentação acostada ao processo.

A impugnação de fls. 43, em resumo, sustenta:

(a) forte no art. 173 do CTN, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário, relativamente aos exercícios em lide;

(b) não ter havido fraude na apuração do IR devido por parte da empresa MAGMAR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, donde deriva a autuação decorrente;

(c) que não cabe ao particular, conforme a jurisprudência, investigar a idoneidade da empresa que contratou para prestar o serviço; tal função cabe à Receita Federal, pois é esta

2

PHT

quem detém o poder de polícia.

O decisório recorrido, inobstante, assim assentou:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REFLEXO. São tributáveis na cédula "F" da pessoa física dos sócios, na proporção da participação societária, os lucros automaticamente distribuídos, derivados de despesas operacionais (prestação de serviços não comprovados), contabilizadas pela pessoa jurídica, que assim teve o seu resultado (lucro) indevidamente reduzido (art. 34, inciso I, do RIR/80). MULTA de 150%.

"Provado no processo matriz a ocorrência de evidente intuito de fraude, justifica-se a aplicação, no reflexo, da multa agravada de 150% (art... 728, inciso III, do RIR/80)."

No recurso de fls. apenas reiterou o Recorrente os argumentos postos em primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Tempestivo o recurso, dele conheço.

A questão de mérito, nos presentes autos, relaciona-se com a decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento. Por isso, importa, também, verificar-se qual a modalidade de lançamento existente na espécie, vez que o tratamento difere de acordo com os tipos, a teor dos arts. 173 e 150, § 4º, do CTN.

Ora, houve aqui típico acerto direto, efetuado sem qualquer colaboração do contribuinte, consoante o magistério -



rio do mestre FANUCCHI:

"Em condições excepcionais, o imposto é lançado diretamente, sem a colaboração do contribuinte. Isto se dá quando não é apresentada a declaração ou, se apresentada contenha incorreções (...). O Fisco procede ao lançamento direto de ofício, como consequência da verificação, por ele, da ocorrência do fato gerador." (Curso de direito tributário. 4. ed. vol. II, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1986. p. 117)."

Em assim sendo, o lançamento decorrente pauta-se, no que tange à decadência, pelo disposto no art. 173, I, do CTN, que assim proclama:

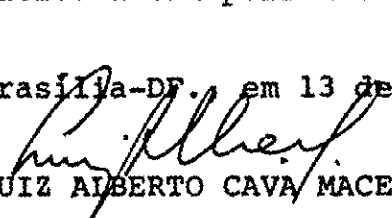
"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

"I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

Vistas as regras aplicáveis, resta analisar em quais os exercícios o lançamento foi atingido pela decadência. O Auto de Infração data de 23.07.87 (fls. 39). Decorre daí que dos três exercícios abrangidos (81, 82, 83) apenas o primeiro (81) já não podia mais o Erário constituir crédito tributário, haja vista ter decaído do seu direito em 01.01.87, subsistindo a tributação, porém, com relação aos exercícios de 82 e 83, porque procedendo a exigência no feito principal, a mesma sorte merece o decorrente, pela íntima relação de causa-efeito existente.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a decisão de fls. 110/114, excluir a tributação a parcela relativa ao exercício de 1981, inclusive multa, conforme cálculo de fls. 114, tendo-se por inexistente o crédito tributário relativo a tal período.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR